

CNPJ: 18.602.037/0001-55 - Insc. Est. Isento São Gotardo - Minas Gerais

LEI Nº 2.220, DE 22 DE MAIO DE 2017.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA EFEITO DA REALIZAÇÃO OU IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO.

O Povo do Município de São Gotardo, por seus representantes legais aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### TITULOI

#### Das disposições iniciais

- Art. 1º O incentivo para a realização de projetos culturais, por parte do município de São Gotardo, reger-se-á pelos preceitos estabelecidos nesta Lei.
- Art. 2º O incentivo a que o artigo anterior se refere será levado a efeito por meio de um dos seguintes mecanismos:
- I Fundo Municipal de Cultura (FMC), instituído pela Lei Municipal;
- II Incentivo Fiscal da Alçada Municipal para os Projetos Culturais (IFPC).
- §1º Os mecanismos, identificados nos incisos I e II deste artigo, não poderão ser utilizados de forma simultânea, para um mesmo projeto.
- §2º Cada empreendedor ficará limitado à apresentação de dois projetos, para cada mecanismo disposto nos incisos deste artigo, em cada exercício financeiro.
- Art. 3º Os projetos culturais apresentados à Administração Municipal, para que recebam os benefícios de incentivo à cultura, mediante um dos mecanismos possíveis para tanto, de forma a implementar e ou desenvolver atividades culturais que existam ou venham a existir no âmbito do Município, deverão se enquadrar nas seguintes áreas:
- I Produção e realização de projetos de música e dança;
- II Produção teatral e circense;
- III Produção e exposição de fotografia, cinema e vídeo;
- IV Criação literária e publicação de livros, revistas, e catálogos de arte;
- V Produção e exposição de artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
- VI Produção e apresentação de espetáculos folclóricos e exposição de artesanato;



CNPJ: 18.602.037/0001-55 - Insc. Est. Isento São Gotardo - Minas Gerais

- VII Construção, conservação e manutenção de museus, arquivos, bibliotecas e centros culturais;
- VII Concessão de bolsas de estudos na área cultural e artística;
- IX Levantamentos, estudos e pesquisas na área cultural e artística;
- X Realização de cursos de caráter cultural e artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

#### Art. 4º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

- I Empreendedor: pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município, diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiado por esta Lei;
- II Incentivador: pessoa física ou jurídica, contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, que venha a transmitir recursos, mediante doação, patrocínio ou investimento, em apoio a projetos culturais apresentados na forma desta Lei, ou diretamente ao Fundo Municipal de Cultura, através de edital específico;
- III Doação ou Patrocínio: transferência de recursos para a realização de projeto cultural, com ou sem finalidades promocionais ou publicitárias, em caráter definitivo e livre de ônus, feito pelo incentivador ao empreendedor;
- IV Investimento: a transferência de recursos do incentivador ao empreendedor para a realização de projetos culturais, com vistas à participação nos seus resultados financeiros.
- Art. 5º A Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento indicará o montante dos valores destinados à renúncia fiscal.

#### TITULOII

Dos Mecanismos de Incentivo à Cultura Capítulo I

Do Incentivo Fiscal para Projetos Culturais

Art. 6º Fica instituído, no âmbito do Município de São Gotardo, o Incentivo Fiscal para Projetos Culturais – IFPC, a ser concedido à pessoa física ou jurídica, contribuinte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN e domiciliada no Município;





CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento São Gotardo – Minas Gerais

Art. 7º Sem prejuízos das sanções cíveis e penais cabíveis serão multados em 10 (dez) vezes o valor incentivado os empreendedores/incentivadores que não comprovarem a correta aplicação desta Lei, seja por desvio de objetivo ou de recursos.

Art. 8º As entidades de classe representativas dos diversos segmentos do setor cultural poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda a documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 9º É vedada a utilização do Incentivo Fiscal para Projetos Culturais – IFPC nos projetos em que sejam beneficiários os próprios incentivadores, seus sócios ou titulares e suas coligadas ou controladas, cônjuges, parentes ascendentes, descendente, colaterais ou afins em primeiro grau.

# Seção I Do Certificado de Incentivador Cultural

Art. 10 O Incentivo Fiscal para Projetos Culturais corresponderá ao recebimento, por parte do incentivador de qualquer projeto cultural que se enquadre nos moldes desta Lei, seja através de doação, patrocínio ou investimento, do Certificado de Incentivador Cultural – CEIC, a ser expedido pelo Poder Público, correspondente ao valor do incentivo autorizado pelo Poder Executivo.

Art. 11 Os portadores do CEIC poderão utilizá-los para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, até o limite de 25% do valor devido a cada incidência dos tributos, até esgotamento do benefício concedido pelo CEIC.

Art. 12 Para o benefício referido no artigo anterior, o CEIC conterá desconto de até 10% do valor de doação em patrocínio e de até 75% para os casos de investimento, a ser utilizado em obrigações vinculadas do ISSQN, até esgotar o benefício do CEIC.

Art. 13 O CEIC não poderá ser concedido à pessoa física ou jurídica que estiver em débito com os tributos municipais.

# THE STREET

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento São Gotardo – Minas Gerais

Art. 14 O CEIC será expedido pela Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento do Município de São Gotardo.

Art. 15 O CEIC terá prazo de validade de dois anos para a sua utilização a contar da sua expedição, garantida a correção monetária dos benefícios do CEIC pelo INPC.

#### Art. 16 O CEIC deve conter:

- I qualificação do empreendedor e do incentivador;
- II timbre da Prefeitura Municipal de São Gotardo;
- III indicação dos dados relativos ao projeto incentivado;
- IV especificação dos valores e dos prazos para efetivação das transferências dos recursos para a conta vinculada ao projeto;
- V valor da face do projeto desenvolvido;
- VI valores em moeda corrente do País;
- VII numeração própria e seqüencial;
- VIII assinatura do Secretário Municipal da Fazenda.

#### Seção II

#### Dos Critérios para a emissão do Certificado de Incentivador Cultural

- Art. 17 Para obter o CEIC o incentivador deverá apresentar requerimento à Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento acompanhado dos seguintes documentos:
- I Carteira de Identidade e CPF, em se tratando de pessoas físicas;
- II Atos constitutivos e CNPJ, em se tratando de pessoa jurídica;
- III Formulário Próprio, expedido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo e, devidamente preenchido e aprovado;
- IV Comprovante de domicílio no Município de São Gotardo;
- V Cópias de comprovantes do(s) projeto(s) incentivado(s);
- V Cópias de comprovantes do(s) valor(es) de incentivos.

Parágrafo único. Não serão apreciados os requerimentos com documentação e/ou projetos incompletos.





CNPJ: 18.602.037/0001-55 - Insc. Est. Isento São Gotardo - Minas Gerais

#### Seção III

#### Da Prestação de Contas

Art. 18 O empreendedor tem o prazo de 60 dias para a prestação de contas relativas ao projeto incentivado.

#### Capítulo II

#### Do Fundo Municipal de Cultura

Art. 19 O incentivo a ser concedido através do Fundo Municipal de Cultura, regido por legislação própria, corresponderá ao valor pleiteado pelo empreendedor, observados os limites estabelecidos, de qualquer projeto cultural implementado ou desenvolvido no Município de São Gotardo.

Parágrafo único. O valor do incentivo será aquele que for determinado em cada procedimento a ser definido pelo Conselho Municipal de Política Cultural e Patrimônio Histórico.

Art. 20 Poderão pleitear aprovação de projetos culturais, contando com incentivo do FMC, pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas no Município de São Gotardo.

#### Seção I

#### Do Certificado de Aprovação de Projetos Culturais

Art. 21 O Conselho Municipal de Política Cultural e Patrimônio Histórico emitirá o Certificado de Aprovação de Projetos Culturais – CAPC, que indicará o valor do incentivo que for concedido através do Fundo Municipal de Cultura.

§1º Os Certificados de Aprovação de Projetos Culturais - CAPCs - serão utilizados para requerer a liberação dos recursos provenientes do Fundo.

§2º Os Certificados de Aprovação de Projetos Culturais – CAPCs - terão validade até o encerramento do exercício financeiro de sua emissão.

Art. 22 Na confecção dos Certificados de Aprovação de Projetos Culturais – CAPCs serão observadas as seguintes recomendações:

I – utilização do timbre oficial do Município de São Gotardo;

II - caracteres gravados em baixo relevo e com tinta indelével,

III – emissão informatizada por impressora a laser ou jato de tinta;



# A DE SETEMBRO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento São Gotardo – Minas Gerais

IV – valores expressos em moeda corrente do País, em algarismos e por extenso;

V - numeração própria e seqüencial;

VI - dados completos do incentivo, assim compreendidos:

- a) número do processo;
- b) título do processo;
- c) nome do responsável;
- d) CPF e endereço completo do responsável;
- e) valor aprovado;
- f) data da aprovação;
- g) data de validade;
- h) tipo de empreendimento;
- i) cronograma de desembolso;
- j) assinatura do Prefeito Municipal;
- k) assinatura da Secretária Municipal de Educação, Cultura é Turismo.

Art. 23 O valor do incentivo poderá ser liberado à vista ou em parcelas, de acordo com a quantia e o cronograma apresentado.

Art. 24 Os valores recebidos em decorrência do incentivo de que trata esse capítulo serão depositados em conta bancária exclusiva para movimentação do projeto, pela entidade ou pessoa beneficiária, e, se for o caso, por ela registrados em sua contabilidade, em livros próprios, de forma destacada.

§1º Se, por justa causa, com a devida avaliação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo – SEMEC e do Conselho Municipal de Política Cultural e Patrimônio Histórico, o beneficiário estiver impossibilitado de dar às quantias a destinação cultural devida, ele deverá efetuar a devolução desses valores ao Fundo Municipal de Cultura.

§2º Se caso, dentro do prazo previsto para execução do projeto, não forem dadas às quantias fornecidas, a destinação cultural devida e/ou cumpridas as etapas previstas, a autoridade administrativa que tomar conhecimento do fato comunica-lo-á a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, para as medidas cabíveis, suspensão e devolução imediata do incentivo.

§3º Apurada a irregularidade mencionada no parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, decretará a intervenção no projeto contemplado, de modo a garantir a sua execução e a resguardar a finalidade da Lei, enviando, em

NES



CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento São Gotardo – Minas Gerais

seguida, o processo administrativo à Assessoria Jurídica do Município, para as medidas judiciais cabíveis.

§4º Ocorrendo perda das quantias em favor do Município, como decorrência de decisão judicial condenatória, a autoridade administrativa que as receber destina-la-ás ao Fundo Municipal de Cultura, para a aplicação nas finalidades que lhes são próprias.

#### Seção II

#### Dos critérios para emissão do Certificado de Aprovação de Projetos Culturais

- Art. 25 Os projetos culturais destinados à obtenção de Certificado de Aprovação de Projetos Culturais e a conseqüente liberação de recursos provenientes do Fundo Municipal de Cultura serão avaliados pelo Conselho Municipal de Política Cultural e Patrimônio Histórico mediante:
- I preenchimento de formulário próprio, distribuído pelo Setor de Cultura, composto por:
- a) identificação e currículo do empreendedor;
- b) objetivos;
- c) justificativa;
- d) estratégias e cronograma de execução;
- e) repercussão e benefícios que podem resultar da aprovação;
- f) planilha de custos envolvendo as despesas e os recursos humanos, materiais e financeiros envolvidos na execução do empreendimento;
- g) plano de divulgação;
- h) declaração de conhecimento dos termos, condições e responsabilidades prescritas nesta Lei.
- II documentações:
- a) Certidão negativa de débitos junto à Administração Municipal;
- b) Certidão Negativa de débitos junto ao INSS;
- c) Certidão negativa de débitos junto às Administrações Fazendárias estaduais e federais;
- d) Certidão negativa de feitos cíveis;
- e) Certidão negativa criminal, para pessoas físicas:
- f) Atos Constitutivos e CNPJ, para pessoas jurídicas;
- g) Comprovante de domicílio no Município de São Gotardo.



CNPJ: 18.602.037/0001-55 - Insc. Est. Isento São Gotardo - Minas Gerais

§1º Somente serão avaliados os projetos que contarem com a documentação completa exigida e que cujos empreendedores não contem com nenhuma pendência em nenhum dos setores exigidos.

§2º O Conselho de Política Cultural e Patrimônio Histórico terá 60 dias para avaliar cada projeto, sendo este prazo prorrogável, justificadamente, por mais 30 dias.

Art. 26 O Conselho de Política Cultural e Patrimônio Histórico, poderá solicitar pareceres técnicos a pessoas físicas e jurídicas, de notória especialização nas respectivas áreas, com vistas à instrução e aprovação dos projetos apresentados, desde que atendam as exigências da Lei Federal nº8666/93 e suas atualizações.

# Seção III Da prestação de contas

Art. 27 O empreendedor de projeto apreciado favoravelmente terá um prazo de 60 (sessenta) dias após a sua conclusão, para comprovação dos gastos efetuados e respectiva prestação de contas.

§1º Na hipótese de o empreendedor/beneficiário do incentivo concedido pelo FMC não apresentar a prestação de contas no prazo estipulado, o Conselho Municipal de Política Cultural e Patrimônio Histórico, em conjunto com a SEMEC, comunicará o fato à Assessoria Jurídica do Município para que esta tome as providências necessárias e cabíveis em defesa dos interesses do Município.

§2º Sem prejuízo da obrigatoriedade da prestação de contas dos projetos aprovados, o empreendedor é obrigado a apresentar, mensalmente, o relatório e a prestação de contas parcial do projeto em execução.

Art. 28 Sem prejuízo das sanções de ordem tributária e penal, o empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos valores referentes a recursos oriundos do benefício instituído pela Lei, ora regulamentada, fica obrigado a devolver os recursos recebidos, com as devidas correções monetárias.

§1º É facultado ao Conselho Municipal de Política Cultural e Patrimônio Histórico a aplicação de penalidades que irão da advertência à suspensão para o proponente que descumprir quaisquer dispositivos regulamentos por esta Lei.

Título III



CNPJ: 18.602.037/0001-55 - Insc. Est. Isento São Gotardo - Minas Gerais

#### Das disposições finais

Art. 29 Não poderão pleitear os benefícios descritos nesta Lei, empreendedores enquanto pessoa física integrante do Conselho Municipal de Política Cultural e Patrimônio Histórico, membros da comissão julgadora e avaliadora, bem como servidores públicos em geral.

Art. 30 A fiscalização da correta aplicação desta Lei ficará a cargo da Secretaria de Educação, Cultura e Turismo, conjuntamente com a Secretaria de Administração.

Art. 31 As obras e manifestações resultantes dos projetos culturais beneficiados pelos mecanismos regulamentos por esta Lei serão apresentados no âmbito do Município de São Gotardo, devendo a sua divulgação conter, impreterivelmente, referência ao apoio institucional da Prefeitura Municipal de São Gotardo e/ou Fundo Municipal de Cultura, de maneira impressa e falada, de acordo com as circunstâncias.

Art. 32 Os casos omissos desta Lei serão avaliados pelo Prefeito Municipal, com o auxílio da Assessoria Júrídica Municipal, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo e da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento.

Art. 33 Esta Lei Municipal entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições da Lei nº 1.694 de 10 de abril de 2006.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 22 de Maio de 2017.

Seiji Eduardo Sekita

Prefeito Municipal